



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura Municipal, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º - O alvará deverá ser conservado permanentemente, em lugar visível.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 233 - Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ao interessado, independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento, se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 234 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO : Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

ARTIGO 235 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - Quando, ao ser solicitado a fazê-lo, o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente;

III - Quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;

V - Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI - Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;

VII - Quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII - Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura Municipal, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX - Nos demais casos previstos em leis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três (03) meses.

ARTIGO 236 - Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito Municipal poderá, ouvido o Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ARTIGO 237 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.

I - Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a - Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18,00 horas, de segunda a sábado.

§ 1º - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

PRÉ

Regis

Publi

e Pr

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

§ 2º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

§ 3º - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre as 18:00 e 8:00 horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

ARTIGO 238- Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - Distribuição de leite;
- II - Distribuição de gás;
- III - Serviços de transporte coletivo;
- IV - Agencia de passagem;
- V - Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI - Oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII - Institutos de educação e de assistência;
- VIII - Farmácias, drogarias e laboratórios;
- IX - Médicos; Hospitais, casas de saúde e postos de serviços
- X - Hotéis, pensões e hospedarias;
- XI - casas funerárias.

ARTIGO 239 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias será das 8:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.

§ 1º - É permitido às farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.

§ 3º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 4º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, à escala fixada por meio de Decreto do Prefeito Municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 5º - Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

§ 7º - Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de quaisquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

ARTIGO 240 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I - PANIFICADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;

PRE
Regis
Publ
e Pre
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

II - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 24:00 horas;

III - CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 24:00 horas;

IV - BARBEIROS, CABELEIREIROS E ENGRAXATES:

a - Nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas;

b - Aos sábados, domingos e feriados: das 7:00 às 12:00 horas.

V - CHARUTARIAS QUE VENDEM EXCLUSIVAMENTE PARA FUMANTES: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 22:00 horas;

VI - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8:00 até 1:00 hora da manhã seguinte;

VII - CLUBES NOTURNOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

§ 1º - Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento. **PRE**

§ 2º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 20:00 horas e 4:00 horas da manhã seguinte. **Regist**

§ 3º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos: **Public**

- a - Restaurantes;
- b - Bares e lanchonetes;
- c - Cafés e leiterias;
- d - Confeitarias, sorveterias e bombonieres. **e Pre**

ARTIGO 241 - A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º - A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulários oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito. **Co**

ARTIGO 242 - Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo o funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

§ 2º - No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigo de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

ARTIGO 243 - O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonieres, não pode negociar com outros artigo que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

§ 1º - É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café, moido, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º - É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigo de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em Decreto do Prefeito Municipal, mesmo havendo para a venda desses artigo estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

ARTIGO 244 - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

ARTIGO 245 - Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

ARTIGO 246 - No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecerão até s 22:00(vinte e duas) horas, desde que seja solicitada licença especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até s 18:00 (dezoito) horas.

ARTIGO 247 - Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigo próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 s 18:00 horas, independentemente de licença especial.

ARTIGO 248 - Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

ARTIGO 249 - É proibido, fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - Manter abertas, entreabertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infração os seguintes atos:

I - Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/n° - Fone: (014) 343-1144
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

II - Conservar, o comerciante, entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III - Execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

§ 2° - Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPITULO V

DO EXERCÍCIO DO COMERCIO AMBULANTE

ARTIGO 250 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1° - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

§ 2° - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

ARTIGO 251 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - Requerimento ao órgão competente da Prefeitura Municipal, mencionando nome, idade, nacionalidade, número da Cédula de Identidade e do CPF e endereço de residência;

II - Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnante;

III - Apresentação de cópia da Cédula de Identidade, do CPF/MF, e de Carteira Profissional;

IV - Recibo de pagamento de taxa de licença.

ARTIGO 252 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1° - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2° - A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3° Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

ARTIGO 253 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

ARTIGO 254 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

ARTIGO 255 - Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 256 - A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

I - Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II - Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - Quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - Nos demais casos previstos em lei.

seguintes artigos:

ARTIGO 257 - Não será permitido o comércio ambulante dos

consumidor;

I - Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao

II - Remédios e drogas ;

III - Armas e munições;

IV - Carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;

V - Os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 258 - O funcionamento de casas e locais de divertimento público, dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - Circos e parques de diversões;

II - Salões de conferências e salões de bailes;

PREF

Registro

Publica
e Prefe

Can



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

esportes ou piscinas;

III - Pavilhões e feiras particulares;

IV - Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de

V - Clubes noturnos de diversões;

VI - Quaisquer outros locais de divertimento público;

§ 2º - Para concessão de licença deverá, o interessado, apresentar requerimento ao órgão o competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a - Apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b - Prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura Municipal, com a participação do profissional que fornecer o laudo de vistoria técnica;

c - Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

d - Prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber, na forma de legislação federal.

§ 5º - No caso de atividades de caráter provisório, o Alvará de Funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º - Do Alvará de Funcionamento constarão os seguintes elementos:

a - Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;

b - Fins a que se destina;

c - Local;

d - Lotação máxima fixada;

e - Exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento

do divertimento em causa;

f - Data de expedição e prazo de sua vigência.

ARTIGO 259 - Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivos às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§ 2º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

ARTIGO 260 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em numero excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência, na bilheteria.

ARTIGO 261 - Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 262 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura Municipal poder exigir:

a - Apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por profissional legalmente habilitado;

b - A realização de obras, e de outras providencias consideradas necessárias.

§ 2º - No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura Municipal, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

SECAO II

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

ARTIGO 263- Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura Municipal deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

ARTIGO 264 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO III

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

ARTIGO 265 - Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências.:

I - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;

II - Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los, mesmo de forma parcial;

PRET
Regist
Public
e Pre
Co



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/n° - Fone: (014) 343-1144
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

III - Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) , de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;

IV - Não perturbarem o sossego dos moradores;

V - Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura Municipal deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

ARTIGO 266 - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência, da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1° - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2° - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

ARTIGO 267 - As dependências de circo e área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

ARTIGO 268 - Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPITULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

ARTIGO 269 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, dependerá de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1° - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura Municipal determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da licença.

§ 2° - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 3° - Cada banca terá uma chapa de identificação contendo a ordem de licenciamento.

§ 4° - Compete à Prefeitura Municipal determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

ARTIGO 270 - O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

I - A manter a banca em bom estado de conservação;

II - A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

III - A não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

IV - A tratar o público com urbanidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPITULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONsertOS DE VEÍCULOS

ARTIGO 271 - O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPITULO IX

DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO, TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 272 - Em todo o depósito, posto de estacionamento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 273 - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

ARTIGO 274 - É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

I - Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

II - Realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

ARTIGO 275 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

I - Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

PRET
Regist
Publi
a Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/n° - Fone: (014) 343-1144
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

IV - Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração de dispositivos dos artigos 273 e 274, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços

CAPITULO X

DA SEGURANÇA NO TRABALHO

ARTIGO 276 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

ARTIGO 277 - Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

ARTIGO 278 - Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lúmens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

ARTIGO 279 - Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

ARTIGO 280 - As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 281 - Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exigências do presente artigo aplicam-se tanto as aberturas permanentes, como as provisórias.

ARTIGO 282 - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

ARTIGO 283 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário a prestação de socorros de urgência.

ARTIGO 284 - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

ARTIGO 285 - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

ARTIGO 286 - No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

PREF
Registro
Publico
e Prefe
Can



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

ARTIGO 287 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura Municipal deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

ARTIGO 288 - É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1º - Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e natureza da função exercida.

§ 2º - Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

ARTIGO 289 - As salas de radiologia deverão satisfazer as prescrições normatizadas pela ABNT.

§ 1º - Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura Municipal deverá ouvir, previamente, um médico especialista, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

§ 2º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado, à Prefeitura Municipal, laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

§ 3º - Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 5º - É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura Municipal em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

§ 6º - Anualmente, é obrigatório a apresentação à Prefeitura Municipal de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

§ 7º - O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo, à direção do estabelecimento, as providências para esse fim, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

ARTIGO 290 - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normatizadas pela legislação Federal vigente.

§ 1º - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2º - Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

§ 3º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal.

§ 4º - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

§ 5º - No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a - Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

b - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;

c - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

d - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

§ 6º - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

§ 7º - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente, de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

§ 8º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

a - Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, caso existentes;

b - Remover previamente os vidros;

c - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas a remoção do material.

§ 9º - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10 - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 11 - O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

CAPITULO XI

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 291 - O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas, de atribuição privativa da Prefeitura Municipal, por delegação do órgão metrológico federal.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

ARTIGO 292- Compete à Prefeitura Municipal, através do respectivo órgão administrativo:

I - Proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - Tomar as medidas adequadas para a repressão as fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias;

§ 1º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrologicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura Municipal aos que forem julgados legais.

§ 2º - Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substancias equivalentes.

§ 3º - Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

ARTIGO 293 - As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrologica federal.

ARTIGO 294 - A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1º - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas,

§ 2º - Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

§ 3º - Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

ARTIGO 295 - Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

I - Quando não se submeter previamente a aferição;

II - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrologico;

III - Quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;

IV - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TÍTULO V



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 296 - É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

ARTIGO 297 - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

ARTIGO 298 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

ARTIGO 299 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

§ 1º - Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízos de multa.

§ 3º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser apreendidos para exame bromatológico.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

ARTIGO 300 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito, e ouvido o órgão competente da



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no § 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, onde constará qual o prazo restante para cumprimento da obrigação.

CAPITULO III

DAS VISTORIAS

ARTIGO 301 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

ARTIGO 302 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV - Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

V - Quando para inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI - Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

§ 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e se fará em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria se fará sua interdição.

§ 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, após prévio parecer jurídico da municipalidade.

§ 4º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

a - Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

b - Condições de segurança, conservação e ou de higiene;

c - Se existe licença para realizar as obras;

d - Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

e - Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

ARTIGO 303 - Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 304 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

a - Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste município

b - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c - Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

d - Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

ARTIGO 305 - Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e ou da União ou de autarquias Municipais, Estaduais ou Federais.

ARTIGO 306 - Em toda vistoria, é obrigatório que as condições verificadas pela comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumprida as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º - No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

ARTIGO 307 - Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar ao despacho final do Prefeito, antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, as razões formuladas no requerimento e o parecer da Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

TITULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 308 - As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas a penalidades.

ARTIGO 309 - Quando não for cumprida intimação relativa as exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção, saúde e vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição à empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

ARTIGO 310 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

PRE
Reg
Pub
e P
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

IV - A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - O dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

ARTIGO 311 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II - Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência e local do estabelecimento, etc.;

III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

IV - Dispositivo infringido;

V - Assinatura de quem o lavrou;

VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, deverá ser consignado no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros, excessos ou abuso de autoridade.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 312 - É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e o arbitramento de penalidade, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

ARTIGO 313 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

ARTIGO 314 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

ARTIGO 315 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito Municipal.

ARTIGO 316 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, higiene, segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPITULO III DAS MULTAS

ARTIGO 317 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 318 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo a higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores das UFM (Unidade Fiscal do Município).

I - De 01 (uma) a 10 (dez) UFM, nos casos de higiene nos logradouros públicos;

II - De 10 (dez) a 30 (trinta) UFM, nos casos da higiene das habitações em geral;

III - De 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFM, quando se tratar da higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

ARTIGO 319 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativa ao bem-estar público, poderão ser imposta correspondentes aos seguintes valores em UFESP:

I - De 01 (uma) a 10 (dez) UFM, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II - De 10 (dez) a 20 (vinte) UFM, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, defesa paisagística e estética dos edifícios e a utilização dos logradouros públicos

III - De 05 (cinco) a 10 (dez) UFM, nos casos concernentes a muros e a cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios.

IV - De 30 (trinta) a 40 (quarenta) UFM, quando não forem cumpridas as prescrições relativas segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios

V - de 15 (quinze) a 20 (vinte) UFM, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis.

VI - De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM, nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de extensão urbana.

ARTIGO 320 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativa à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFM:

PRE

Regis

Publ

a Pr

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

I - De 05 (cinco) a 40 (quarenta) UFM's., nos casos relacionados com exercício do comércio ambulante;

II - De 10 (dez) a 40 (quarenta) UFM's., quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

ARTIGO 321 - Multas variáveis entre 10 (dez) a 40 (quarenta) UFM's., serão aplicadas a todo aquele que infringiu as prescrições deste Código, relativas à pesos e medidas.

ARTIGO 322 - Por infração a qualquer dispositivos não especificados nos artigo deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM's..

ARTIGO 323 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a paga-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados.

ARTIGO 324 - As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

ARTIGO 325 - Quando em débito com o Município, em decorrência de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitações, coleta de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 326 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente a infração anterior.

ARTIGO 327 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

ARTIGO 328 - Aplicada a multa, não fica o infrator desabrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPITULO IV

DO EMBARGO

ARTIGO 329 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

PR
Regi
Publ
e Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

III - Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento.

IV - Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - Quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

ARTIGO 330 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Obras e Edificações deste município.

ARTIGO 331 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º - A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poder ultrapassar a 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

§ 3º - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas, do mesmo, três (03) amostras:

- a - Uma destinado ao exame bromatológico;
- b - Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c - A terceira para depositar em laboratório competente.

§ 4º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º - As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo terceiro do presente Artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º - Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em parte, a partida ou lote interditado ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

PRE

Regis

Publi

e Pro

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/n° — Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

§ 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11 - O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12 - Quando o dono ou detentor do produto for condenado por ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

ARTIGO 332 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1° - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2° - O embargo só será levantado após cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3° - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPITULO V

DA DEMOLIÇÃO

ARTIGO 333 - A demolição, parcial ou total, de obras, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;

II - Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - Quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1° - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

§ 2° - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 07 (sete) dias, no máximo.

§ 3° - Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

competente da municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI

DAS COISAS APREENDIDAS

ARTIGO 334 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 335 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, nas despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante será doado à entidades filantrópicas.

ARTIGO 336 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à instituições de caridade, a critério do Prefeito.

ARTIGO 337 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da Prefeitura, haverá a seguinte destinação apropriada a cada caso:

I - Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos à instituições de caridade, se não puderem ser guardados.

CAPÍTULO VII



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

ARTIGO 338 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código.

- I - Os Incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 339 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 340 - Para efeito deste Código, o valor da UFM é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

ARTIGO 341 - Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ARTIGO 342 - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

ARTIGO 343 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se faz tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº - Fone: (014) 343-1144

CEP 18990-000 - CANITAR - SP

ARTIGO 344 - Em matérias de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

ARTIGO 345 - No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

ARTIGO 346 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 347 - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições.

I - Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - Realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este código;

III - Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV - Outros casos especiais que se tomarem necessários diante das prescrições deste Código.

ARTIGO 348 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

ARTIGO 349 - O Poder Executivo deverá expedir os Decretos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

ARTIGO 350 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

P.M. CANITAR, 01 DE DEZEMBRO DE 1.997.

**PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP**

Registrado nesta Secretaria sob nº
008 fls. 03, Livro nº 01
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 01/12/97.

JOSÉ BERNARDO DE MENDONÇA

PREFEITO MUNICIPAL

VITÓRIO RONCHI FILHO
Secretário Municipal de
Administração e Finanças